



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.004896/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.700 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELSO KOITI MAEOKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Por outro lado, não são dedutíveis as despesas efetuadas com não dependentes ou aquelas em que o documento comprobatório do pagamento reporta-se a vários pacientes, inclusive não dependente, sem especificar suficientemente o quanto foi pago aos pacientes dependentes do contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja restabelecida a dedução de despesas médica declarada pelo contribuinte, subtraída do valor de R\$1.916,88 (hum mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de dependentes (R\$3.816,00), R\$36.349,36 de despesas médicas, R\$11.099,96 de contribuição à previdência privada e FAPI e de R\$5.994,00 de despesas com instrução, em razão de apesar de regularmente intimado o contribuinte não ter atendido à intimação para comprovar as deduções.

Ao impugnar o lançamento o contribuinte alegou que não recebeu a intimação em seu endereço, e não entende o porquê, pois, em seu domicílio, sempre tem alguém para receber correspondências, as quais tem sido recebidas normalmente, objetivando comprovar que as deduções apresentou certidões de nascimento e comprovantes de despesas médicas, de Fapi e de despesas com instrução.

A 6ª Turma da DRJ Curitiba restabeleceu a dedução de dependentes (três filhos), de despesas com previdência privada e de instrução, porém não restabeleceu a dedução de despesas médicas pelas seguintes razões:

- a) não foram apresentados documentos originais e sim cópias autenticadas;
- b) Os recibos referentes à psicóloga Juliana C. Lyra Theóphilo, fls. 12 e 17, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento;
- c) Os recibos referentes ao médico Gilmar José Fróehener, fls.18 e 19, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço desse profissional;
- d) Os recibos referentes ao urologista Emerson Pereira Grégorio, fls. 20 a 22, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço desse profissional e nem o seu CPF,
- e) Os recibos referentes ao dentista Rodolfo M. P. Barros, fl. 23 e à dentista Junia Barros, fl. 28. não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento;
- f) Os recibos referentes à dentista Ortencila T. F. Dall'Agnol, fls. 24 a 27, e à fisioterapeuta, fls. Maria Dulce Sinegallia, 34 e 35, não informam o nome do

paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço dos profissionais;

g)

A Nota Fiscal de fl. 28 esta desacompanhada do recibo, além do mais, não informa o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento;

h)

A declaração de pagamentos referentes à Unimed, fl. 36, não discrimina o nome dos beneficiários do plano de saúde, mas apenas informa o nome do Impugnante

Ciente da decisão de primeira instância em 09/08/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 03/09/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1) nem o decreto 70.235/1972 nem o RIR1999 exigem juntada de documentos originais, essa exigência somente é feita pela IN SRF 14/2001 (art. 46), a documentação autenticada pelo tabelião de notas tem fé pública (art. 3º Lei 8.934/1994), além de o CPC (art. 368 e 383) assegurar o valor probante das fotocópias;

2) os documentos de fls. 29/33 não contém as irregularidade apontadas no acórdão recorrido, pois indicam expressamente o beneficiário das despesas, bem como CNPJ e endereço profissional;

3) quanto aos demais documentos, os apontamentos do acórdão recorrido são fatos/razões consignados posteriormente à notificação, de forma que com base na alínea “C” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 autoriza-se a juntada posterior de documentos, portanto, apresenta neste momento recibos originais sanando as objeções indicadas no acórdão recorrido tal como discriminado na peça recursal fls. 101, itens “a” a “k”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata exclusivamente da comprovação de despesas médicas, cuja documentação foi apresentada somente com a impugnação, não tendo sido admitida a dedução pelas razões apontadas pela DRJ, qual seja a falta dos recibos originais, falta de recibo acompanhando a nota fiscal, falta de indicação de endereço e CPF, falta de indicação do paciente e, no caso do plano de saúde, a não discriminação dos beneficiários do Plano.

Com a juntada dos documentos originais e apresentação de declarações dos profissionais os óbices elencados no acórdão recorrido foram quase que integralmente superados, vejamos:

- a) psicóloga Juliana C. Lyra Theóphilo, fls. 12 e 17, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento, falha suprida pela declaração às fls. 115;
- b) urologista Emerson Pereira Grégorio, fls. 20 a 22, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço desse profissional e nem o seu CPF, falhas supridas às fls. 124;
- c) dentista Ortencila T. F. Dall'Agnol, fls. 24 a 27, e fisioterapeuta, Maria Dulce Sinegallia, 34 e 35, não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço dos profissionais – suprida pela declaração fls. 133 e 143, respectivamente;
- d) A Nota Fiscal de fl. 28 esta desacompanhada do recibo, além do mais, não informa o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento- falha sanada pela declaração às fls. 138.

Persistem as seguintes irregularidades que impedem a dedução nos exatos valores em que pleiteada pelo contribuinte.

- a) recibos dos dentistas Rodolfo M. P. Barros, fl. 23 (R\$135,00) e Junia Barros, fl. 28 (R\$45,00) não indicam o paciente;

A falta da indicação do nome do paciente impossibilita aferir o cumprimento do requisito legal, qual seja, pagamento de tratamento do contribuinte e seus dependentes (inciso II do §2º do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/1995). O recibo prova quem pagou, mas não quem foi o paciente. Não se deve presumir que o paciente foi o próprio, notadamente quando se constata que há despesas pagas pelo contribuinte para tratamento de não dependente (cônjuge).

Valor não dedutível R\$180,00

- b) a declaração de pagamentos referentes à Unimed, fl. 36, não discriminava o nome dos beneficiários do plano de saúde, com a apresentação da declaração de fls. 146, verifica-se que o recorrente pagou R\$4.339,36, sendo R\$791,88 refere-se a Tânia Mara Maeoka, cônjuge, que não consta da relação de dependentes nem foi comprovado nos autos que ela não tenha se aproveitado dessa dedução.

Valor não dedutível R\$791,88.

- c) médico Gilmar José Fróehener, fls.18 e 19 (R\$945,00), não informam o nome do paciente, mas apenas o nome de quem efetuou o pagamento. Também não informam o endereço desse profissional. Essas faltas foram sanadas pela declaração fls. 118, porém foram indicados como pacientes os filhos e o cônjuge, sem discriminar quanto foi pago pelo tratamento de cada um deles. Como o cônjuge não é dependente não é possível aferir o valor dedutível.

Valor não dedutível R\$945,00

Valor total não dedutível R\$1.916,88.

Processo nº 10930.004896/2008-14
Acórdão n.º **2802-01.700**

S2-TE02
Fl. 161

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida a dedução de despesas médica declarada pelo contribuinte, subtraída do valor de R\$1.916,88 (hum mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA